



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008197-41.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante SONIA UZUN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008197-41.2024.8.26.0565/50000
Embargante: Sonia Uzun
Embargado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de São Caetano do Sul/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PEDIDOS INTEGRALMENTE ACOLHIDOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da autora, determinando a redução dos juros remuneratórios, o afastamento da mora e a devolução dos valores pagos a maior, mas que, ao final, condenou erroneamente a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no acórdão quanto à distribuição das verbas sucumbenciais, considerando que os pedidos da embargante foram integralmente acolhidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios configura erro material, uma vez que seus pedidos foram totalmente acolhidos, devendo a sucumbência ser integralmente imputada ao réu, nos termos do art. 85 do CPC.

4. O erro material deve ser corrigido, ajustando-se a parte dispositiva do acórdão para determinar que a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais recaia sobre o recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

6. Tese de julgamento:

O erro material na fixação das verbas sucumbenciais deve ser corrigido quando os pedidos do embargante forem integralmente acolhidos, impondo-se a condenação ao pagamento de custas e honorários exclusivamente à parte vencida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida no julgamento, nos termos das Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e 8º, e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 346/350 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargante, determinando a redução dos juros remuneratórios do contrato de empréstimo descrito na inicial, afastamento a caracterização da mora e devolução de valores eventualmente pagos a maior após apuração pertinente.

Alega o embargante contradição no v. acórdão ao condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando seus pedidos foram integralmente acolhidos. Pleiteia que seja sanado o erro material, revertendo-se a condenação ao pagamento das custas, despesas e honorários que lhe foram impostos em desfavor do réu.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante pois, observado o erro material ao final do julgado, considerando que foram acolhidos integralmente os seus pedidos, é incabível a manutenção da condenação das verbas sucumbenciais em seu desfavor, devendo essas serem imputadas integralmente ao réu, nos termos do art. 85 do CPC.

Assim, verificado o erro material, este deve ser sanado.

Desta forma, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração com efeitos modificativos, para sanar erro material para que:

- A) onde se leu:** “Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º do CPC/2015”
- B) leia-se:** Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º do CPC/2015.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora